

A Publicação é posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 01/04/2024

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL  
Fls. 03  
Pjgs

## PROJETO DE LEI Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa de Habitação – TO  
em Casa e adota outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa de Habitação – TO em Casa.

Parágrafo único. O TO em Casa tem por finalidade a execução de ações com vistas a assegurar o direito à moradia digna para famílias residentes em áreas urbanas e rurais do Estado, bem como elevar as condições habitacionais e a qualidade de vida da população beneficiária.

**Art. 2º** São objetivos do TO em Casa:

- I – fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais;
- II – promover a requalificação, ampliação e reforma de imóveis urbanos e rurais;
- III – implementar o aluguel social para famílias em situação de vulnerabilidade;
- IV – viabilizar a construção de equipamentos comunitários;
- V – executar ações de regularização fundiária e urbanização;
- VI – atender, preferencialmente, a programas de habitação de interesse social;
- VII - garantir a oferta de unidades habitacionais adaptáveis para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e integrantes de povos originários e tradicionais, conforme a legislação aplicável.

**Art. 3º** Incumbe à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional a gestão do Programa Habitacional TO em Casa, competindo-lhe:

- I – planejar, coordenar e executar as ações do programa;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos e a implementação dos projetos habitacionais;
- III – gerenciar a operacionalização do programa e suas diretrizes.



DIRLEG-4  
Fls. 04  
Rego

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Para a execução das ações do programa, a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional deverá atuar em cooperação com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que desenvolvam atividades correlacionadas, observadas as competências e atribuições previstas na Lei 3.421, de 8 de março de 2019.

**Art. 4º** Os imóveis disponibilizados pelo TO em Casa deverão dispor, obrigatoriamente, de:

- I – sistema de esgotamento sanitário;
- II – infraestrutura viária, iluminação pública e drenagem pluvial;
- III – abastecimento de água potável;
- IV – fornecimento de energia elétrica;
- V – equipamentos hidráulicos de baixo consumo;
- VI – dispositivos para armazenamento e reuso de água;
- VII – uso de fontes renováveis de energia.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos do TO em Casa, o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, em conjunto com os demais órgãos e entidades que desenvolvam atividades correlacionadas, poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I – conceder subsídio diretamente às famílias beneficiárias do programa, conforme a legislação aplicável e os parâmetros a serem estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – viabilizar a aquisição e a construção de moradias;
- III – disponibilizar áreas públicas, mediante autorização legislativa, para a construção de habitações de interesse social;
- IV – captar recursos, inclusive por meio de financiamentos junto a agentes financeiros, para fomentar a habitação de interesse social;
- V – criar, por ato do Chefe do Poder Executivo, subprogramas habitacionais para atender aos objetivos previstos no art. 2º;



DIRLEG-AL  
Fls. 05  
*[Handwritten signature]*

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – coordenar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias beneficiárias e a execução do projeto técnico social, quando exigido;

VII – firmar convênios e termos de cooperação com entes públicos;

VIII – fiscalizar e gerenciar as ações do programa;

IX – adotar condições especiais previstas na legislação federal para implementação de habitação de interesse social;

X – repassar recursos financeiros ou imóveis a agentes financeiros, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para a implementação das ações previstas neste artigo, a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional poderá celebrar convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como definir modalidades de atendimento e estabelecer diretrizes para a adoção de sistemas construtivos, inclusive em regime de mutirão e autogestão.

**Art. 6º** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser cumulativos com outros auxílios financeiros, inclusive os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais dos Governos Federal, estaduais ou municipais, observadas as condições estabelecidas em cada programa.

**Art. 7º** Os beneficiários do Programa Habitacional TO em Casa que cumpram os requisitos legais terão direito à isenção do ITCD, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

**Art. 8º** Os projetos e ações voltados à moradia, iniciados no âmbito de programas anteriores que estejam em execução na data de entrada em vigor desta Lei, serão integrados ao TO em Casa, observado o disposto neste artigo.

**§1º** Os projetos e ações de que trata este artigo serão regidos, prioritariamente, por esta Lei e pelos regulamentos do TO em Casa, ressalvada a hipótese de incompatibilidade com as obrigações e condições estabelecidas nos instrumentos jurídicos que formalizaram a adesão a programas anteriores..

**§2º** Em caso de incompatibilidade insanável entre as normas do TO em Casa e as regras estabelecidas nos instrumentos jurídicos de adesão aos programas anteriores, prevalecerão estas últimas, garantindo-se o cumprimento das obrigações assumidas e a proteção dos direitos adquiridos pelos beneficiários.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento



DIRLEG-AL  
Fls. 06  
*[Handwritten signature]*

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Regional, previstas na Lei Orçamentária Anual vigente, sem prejuízo da utilização de recursos provenientes de convênios, financiamentos, repasses federais ou outras fontes permitidas em lei.

**Art. 10.** Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado